

Viabilização regulatória para a expansão de cobertura em áreas de sombra.

Alterações necessárias em Resoluções do SMP e da Lei do Espectro, para viabilizar a instalação de repetidoras de sinal de celular para a exploração em áreas de sombra.

Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP

<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resoluca>

- Art. 102. A prestadora deve licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP. (Revogado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020).
- § 1º A prestadora deve informar à Anatel o número de Estações Móveis por ela habilitadas para os fins indicados no **caput**.
- § 2º A Estação Rádio Base do SMP somente pode iniciar o funcionamento comercial após licenciamento específico.

Observar

- § 3º A Repetidora do SMP deve obedecer aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base. (Parágrafo original)
- **§ 3º A Repetidora do SMP deve obedecer aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base, salvo, quando limitada exclusivamente a áreas rurais, sem cobertura de redes de telecomunicações do Serviço Móvel.** (Parágrafo Alterado)

JUSTIFICATIVA

Na resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, é requerido que a repetidora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) seja sujeita aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base (ERB). Isso significa que a mesma deve seguir as duras regras de cadastro e aprovação. Sugerimos a adição do texto “...**salvo, quando limitada exclusivamente a áreas rurais, sem cobertura de redes de telecomunicações do Serviço Móvel.**”, com o objetivo de tornar os procedimentos em áreas rurais não cobertas pelo serviço de celular (SMP) mais flexíveis e simples, pois são áreas descobertas, e que não tem obrigatoriedade de cobertura pelas grandes operadoras.

- § 5º O Reforçador de Sinais do SMP deve ser caracterizado como equipamento acessório da Estação Rádio Base não sendo objeto de Licença de Funcionamento.
V. a Lista de Requisitos Técnicos para Produtos de Telecomunicações Categoria I, de 23/07/2012, produto "Reforçador de Sinais Interno", que definiu a potência máxima de transmissão 2 Watts para a certificação deste produto.

• § 6º Para fins de licenciamento, o conjunto de equipamentos, dispositivos e demais meios, seus acessórios e periféricos, instalados em um mesmo local, destinados à prestação do SMP, quando operados por uma mesma Prestadora, nas subfaixas de radiofrequências definidas na regulamentação do SMP, são considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base.

É necessária a alteração nesta resolução, no Artigo 41, com a inserção do parágrafo 7º, conforme segue:

• **Art. 41. A exploração industrial de rede de acesso por rádio e a exploração industrial de radiofrequências, previstas no art. 14, seguirão os procedimentos estabelecidos neste artigo.**

• **7º Para exploração industrial em áreas rurais, sem cobertura de redes de telecomunicações do Serviço Móvel Pessoal, ou com sinal insuficiente, fica definido:**

I - Nas localidades com menos de 1.000 habitantes não incluídas em compromissos de cobertura, será permitido o uso de repetidoras, por parte de pessoa jurídica, de direito público ou privado, mediante prévia consulta à prestadora detentora da ERB de interesse;

II – A prestadora detentora da ERB deverá prover um canal de comunicação direto com o interessado em exploração industrial dos recursos de radiofrequência da detentora, através de e-mail;

III - Em seu pedido, o interessado deve realizar cadastro na Anatel, com todos os elementos que permitam a apreciação da solicitação pela prestadora do SMP, como características do aparelho que se pretende instalar e área de cobertura planejada;

IV - A prestadora deve responder o pedido ao interessado em 30 dias, informando-lhe se considera ou não adequada a instalação do repetidor;

V - Caso a resposta da prestadora seja afirmativa, a instalação segue o seu uso previsto, cabendo ao interessado cadastrar gratuitamente a estação de baixa potência em banco de dados informados da Anatel, dando informação precisa da data de sua ativação. Decorrido 30 dias sem resposta da prestadora, entender-se-á como afirmativa a resposta;

VI - Caso a resposta da prestadora seja negativa, a prestadora requisitada deve adotar providências para cobertura da área descrita no pedido;

VII - Deve-se deixar claro a todos os usuários do serviço estendido que a prestadora não é responsável por falhas decorrentes do funcionamento das estações de baixa potência instalados por terceiros, assim como ela não é responsável pelos problemas que ocorrem em celulares comprados por consumidores no varejo, fora de suas lojas. Nem tampouco a prestadora de SMP requisitada tornar-se-á responsável pela manutenção ou continuidade da cobertura realizado por equipamento de terceiros.

VIII - Também deve ficar explícito que o serviço estendido não deve ser considerado para fins de metas de qualidade;

IX - Também não cabe reparação ou indenização por parte da prestadora requisitada no caso da estação de baixa potência se tornar obsoleto ou danoso à rede da prestadora.

JUSTIFICATIVA

Na **Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016**, que trata do Regulamento do Uso do Espectro (RUE), estabelecendo as diretrizes do uso dos recursos de radiofrequência, sugerimos a adição de um novo parágrafo, ao Art.41, o **§ 7º**.

O **Art. 41** trata da “**exploração industrial de rede de acesso por rádio e a exploração industrial de radiofrequências**”, atualmente já é possível o compartilhamento de radiofrequências entre outorgadas, porém não há nenhuma regulamentação que trata diretamente da exploração em áreas rurais. Foi sugerido o texto acima, no qual a exploração industrial “sem cobertura de redes de telecomunicações do Serviço Móvel Pessoal, ou com sinal insuficiente”, faça possível o atendimento em locais com até 1.000 habitantes, mediante consulta a prestadora detentora das faixas de radiofrequências, estabelecendo um prazo de resposta para a operadora de 30 dias, e um canal de comunicação específico para esse tipo de solicitação. No caso de não resposta da operadora, será considerado como afirmativo para continuação da instalação de repetidora. Caso haja uma resposta negativa a própria operadora deve tomar providências para atender a área descrita no pedido. Também flexibiliza a utilização da repetidora, pois desobriga o serviço estendido de ser considerado para fins de metas de qualidade.

MVNO - Mobile Virtual Network Operator

Para fins de esclarecimentos do que se trata:

O Mobile Virtual Network Operator (MVNO) ou Operador móvel virtual é um operador de celular que:

- Não possui rede própria nem frequências.
- Utiliza a rede de outras operadoras
- Compra no atacado (minutos, SMS, dados,...)
- Paga um preço com desconto em relação ao preço médio do varejo ou tem participação na receita.

Resolução: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2010/46-resolucao-550>

Ultima atualização e novas regras válidas a partir de 01 de dezembro de 2020:

A agência passa a permitir que as operadoras móveis virtuais possam firmar contratos com diferentes prestadoras, ainda que na mesma área de registro. Também ajustou os acordos de roaming, ao determinar que fica permitido que o credenciado MVNO, de comum acordo entre as partes, utilize os acordos de atendimento a Usuários Visitantes da Prestadora Origem, assim como os acordos de uso de radiofrequências desta com as demais autorizadas do SMP, ou firme seus próprios acordos.

O conjunto de ajustes é o seguinte:

“Art. 1º O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º

.....

.

Parágrafo único. O Credenciado pode deter Contrato para Representação com mais de uma Prestadora Origem em uma determinada Área de Registro."

Art. 2º O artigo 16 do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Credenciado pode, de comum acordo entre as partes, utilizar os acordos de atendimento a Usuários Visitantes da Prestadora Origem, assim como os acordos de uso de radiofrequências desta com as demais autorizadas do SMP, ou firmar os seus próprios acordos."

Art. 3º O artigo 26 do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.26.

.....

...

§ 1º Caso possua Contrato de Representação com mais de uma Prestadora Origem, o Credenciado tem o dever de garantir que as demandas do usuário sejam atendidas pela Prestadora Origem que suporta o acesso do usuário.

§ 2º O Credenciado responde solidariamente perante os Usuários do SMP no cumprimento dos direitos dos Usuários previstos no caput.

§ 3º Excluem-se da responsabilidade solidária do Credenciado as obrigações exclusivas da Prestadora Origem, listadas no artigo 1º, parágrafo único, do Anexo I ao presente Regulamento."

Art. 4º O Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 1º-A As obrigações previstas neste Regulamento não se aplicam a acessos destinados exclusivamente à conexão de dispositivos de Internet das Coisas - IoT.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são considerados dispositivos de Internet das Coisas - IoT aqueles que permitem exclusivamente a oferta de serviços de valor adicionado baseados em suas capacidades de comunicação, sensoriamento, atuação, aquisição, armazenamento e/ou processamento de dados.

§ 2º As prestadoras abrangidas por esta Norma devem, em todos os documentos relacionados às ofertas de acessos destinados exclusivamente à conexão de dispositivos de Internet das Coisas - IoT, informar aos consumidores as condições de uso do serviço."

Art. 5º O art. 2º do Regulamento Geral de Portabilidade - RGP, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se seu parágrafo único:

"Art.2º

.....
....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem assegurar aos usuários, de forma não discriminatória, a Portabilidade.

§ 2º O disposto no § 1º somente se aplica aos acessos destinados exclusivamente à conexão de dispositivos de Internet das Coisas - IoT, quando presentes as condições técnicas necessárias.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados dispositivos de Internet das Coisas - IoT aqueles que permitem exclusivamente a oferta de serviços de valor adicionado baseados em suas capacidades de comunicação, sensoriamento, atuação, aquisição, armazenamento e/ou processamento de dados."

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto espectro secundário e MVNO se adequado da forma correta, busca impactar diretamente a sociedade na oferta de serviços. Hoje nós ISP's percebemos e recebemos demandas da comunidade por cobertura de serviço móvel principalmente daquelas mais remotas. É fato e percebido já há alguns anos que o grande movimento de inclusão digital que ocorreu no país foi devido ao trabalho dos provedores regionais na busca por atendimento em áreas inviáveis economicamente pelas grandes empresas de telecomunicações, onde foram os ISP's os primeiros a ofertar no varejo brasileiro conexões banda larga, os primeiros a possuírem redes FTTH e os primeiros a ofertarem bandas mais altas seguindo as tendências de consumo de conteúdos. Fato é que existe uma demanda represada da sociedade onde somente os ISP's conseguem atender, por possuírem processos mais enxutos, porém não menos eficientes, possuírem estruturas mais resumidas, porém não menos confiáveis, possuírem redes onde as grandes operadoras não possuem, confirmando a liderança na oferta do serviço no mercado se somados. Por esses motivos destaco a necessidade da aceitação das sugestões acima e reitero a importância das modificações na resolução nº477 citadas e ainda da importância da definição do preço de referência por parte da Anatel. Os benefícios e ganhos não se resumem apenas ao pleito dos ISP's, eles contribuem com todos os agentes envolvidos e para o agente mais importante que é o **CIDADÃO**.